

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	TELETRABALHO FACULTATIVO ÀS SERVIDORAS LACTANTES APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	28/08/2023 10:27:25	Data da assinatura:	28/08/2023 10:29:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
28/08/2023

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO TELETRABALHO FACULTATIVO ÀS SERVIDORAS LACTANTES APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a implementação do teletrabalho facultativo às servidoras públicas civis e militares do estado do Ceará lactantes após o término da licença maternidade.

Art. 2º Para os fins de que trata esta lei, define-se teletrabalho como modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos.

Art. 3º As servidoras públicas civis e militares estaduais lactantes poderão, sempre que possível e compatível com a natureza das funções desempenhadas, optar pelo teletrabalho, na modalidade de execução integral, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade.

Parágrafo único. A realização do regime de teletrabalho, na modalidade integral, na hipótese tratada no caput, aplica-se, inclusive, para servidora em estágio probatório.

Art. 4º A solicitação para o teletrabalho deverá ser feita mediante requerimento para o setor competente no órgão de lotação da servidora, até 30 dias antes do término da licença-maternidade, dispensando-se documentação probatória, uma vez que a licença-maternidade já comprova a condição necessária para usufruir o direito estabelecido por essa lei.

Art. 5º A administração pública só poderá negar o pedido de teletrabalho caso tenha justificativa fundamentada. Nesse caso, nas jornadas que excedam 6 (seis) horas diárias, deve o órgão estadual conceder 2 (dois) intervalos especiais de 1 (uma) hora, durante a jornada de trabalho, para garantir o aleitamento materno.

Art. 6º Caso a natureza das funções desempenhadas pela servidora não seja compatível com o teletrabalho, o superior responsável poderá, com a anuência da servidora e pelo período previsto no art. 3º, promover mudanças temporárias nas atividades desempenhadas para possibilitar a execução do teletrabalho na modalidade de integral.

Art. 7º A condição de teletrabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para a administração pública em relação à servidora beneficiária, ficando o órgão desincumbido de fornecer equipamentos tecnológicos e de infraestrutura para a execução do trabalho.

Art. 8º Compete ao órgão estadual a regulamentação acerca das condições de acesso aos softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o regime de teletrabalho, sendo vedada a criação de obstáculos que prejudiquem o gozo do direito da servidora lactante.

Art. 9º O direito ao regime de execução de teletrabalho integral, para atividade análoga à amamentação, é extensível ao homem servidor público civil e militar estadual caso seja o único ascendente do recém-nascido, observados os termos e condicionantes aqui dispostos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Art. 226 da Constituição Federal de 1988 confere proteção especial à família, a qual é tida como base da sociedade. Ainda no âmbito constitucional, o art. 227 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação.

Especificamente quanto aos bebês, tem-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que estes sejam alimentados, exclusivamente, com leite materno até os 6 (seis) meses de idade. E que, mesmo após a introdução dos primeiros alimentos sólidos, sigam sendo amamentados até, pelo menos, os 2 (dois) anos de idade, vez que o aleitamento materno protege de forma econômica e eficaz contra a mortalidade infantil, diminuindo o risco de diarreias, infecções respiratórias e alergias, entre outras doenças.

Ocorre que a licença maternidade, conforme previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará, Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, tem duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, implicando no retorno ao trabalho presencial imediatamente após o decurso do aludido prazo, o que, sem dúvidas, prejudica a continuidade da amamentação nos moldes recomendados pelos órgãos de saúde.

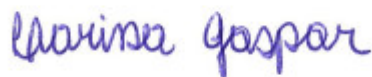
Neste contexto, buscando conciliar os interesses e necessidades da Administração Pública com a importância da amamentação, é que se apresenta a presente sugestão de alteração legislativa, com o intuito de garantir, sempre que possível, que o trabalho seja realizado remotamente até que a criança complete 1 (um) ano de vida. Longe de ser um interesse individual, o incentivo à amamentação representa, na verdade, um ganho coletivo, pois além de ser uma questão de saúde pública, a medida diminui os custos para o Estado, vez que reduz, como indicado linhas acima, o risco de doenças da criança e o consequente afastamento das mães dos respectivos serviços.

Importa destacar que durante o período da Pandemia de Covid-19, os órgãos públicos do Estado do Ceará, integrantes dos três poderes, puderam experimentar a utilização do trabalho à distância, tendo havido, nessa época, cenário de aumento da produtividade dos seus servidores e, consequentemente, de melhoria na prestação do serviço oferecido à sociedade.

Salienta-se que a referida medida se mostra em consonância com o art. 9.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que o poder público, as instituições e os empregadores deverão propiciar condições adequadas ao aleitamento materno. Tanto é assim que diversos outros órgãos, inclusive do Estado do Ceará, já publicaram atos normativos possibilitando o teletrabalho a lactantes nas condições aqui tratadas, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), da Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPE-CE), faltando, contudo, em nosso Estado, previsão normativa que confira igual tratamento a servidoras públicas no Poder Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, destaca-se que no Estado de Minas Gerais, que já dispõe da garantia no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, busca-se corrigir a omissão referente às demais servidoras públicas através do Projeto de Lei 3.592/2022, apresentado pelo deputado estadual Cristiano Silveira – PT. Na esfera federal, há também o Projeto de Lei 4518/2020, apresentado na Câmara dos Deputados, com o intuito de incluir, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a possibilidade de trabalho remoto à empregada que estiver amamentando, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Indicação.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)